



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0021408-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é peticionário MATEUS DANIEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM o pedido revisional formulado por MATEUS DANIEL DOS SANTOS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, MAURICIO VALALA, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.200 – Franca

REVISÃO CRIMINAL Nº 0021408-13.2024.8.26.0000

4º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: MATEUS DANIEL DOS SANTOS

RELATOR: Sérgio Ribas

Vistos.

MATEUS DANIEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs Revisão Criminal, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por não se conformar com a r. decisão de fls. 193/201, que ao julgar procedente a ação penal condenou o acusado às penas de 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c.c. o art. 61, II, “h”, ambos do Código Penal. Inconformado apelou (fls. 228/240). E, por v. Acórdão proferido pela C. 6ª Câmara Criminal foi negado provimento ao recurso, por votação unânime (fls. 274/285).

Interposto recurso especial (fls. 293/300), que não foi admitido pelo Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Criminal (311/312). Interposto agravo em recurso especial (fls. 317/321), o qual não foi conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 342/346).

O v. acórdão transitou em julgado em 30/3/2023 para o Ministério Público e 17/10/2023 para a Defesa (fl.

370/371 – autos em apenso).

O ora peticionário pretende a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, o reconhecimento da confissão extrajudicial (fls. 5/14).

Regularmente processado o pedido, foram apensados os autos da ação penal e sobreveio parecer da douta Procuradoria opinando pelo seu indeferimento (fls. 177/179).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expreso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Registre-se, por oportuno, que a revisão não se presta a funcionar como uma segunda apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, a Combativa Defesa busca a reanálise das provas dos autos na tentativa de demonstrar que a condenação afrontou às evidências dos autos, sem, contudo, apresentar novas provas a fundamentar sua pretensão, apenas argumenta sobre fatos que já foram objetos de profunda análise em ambas as instâncias.

Contudo, tão somente para que não se alegue eventual ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, conheço do pleito revisional.

Infere-se dos autos que, “no dia 30 de março de 2021, por volta de 00h30, MATEUS DANIEL DOS SANTOS, mediante violência real exercida com emprego de pedaço de madeira, subtraiu uma bolsa preta, uma sanduicheira elétrica, um aparelho de DVD, um receptor de antena parabólica, um boné, um rádio portátil e uma lanterna pertencente ao ofendido Luiz Wagner Barbosa, que veio à óbito em razão da violência empregada para efetuar a subtração”.

O conjunto probatório, minuciosamente analisado sustenta tranquilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que o ora peticionário foi um dos autores dos delitos.

A materialidade e autoria restaram

devidamente comprovadas, não há que se falar em decisão contrária a prova ou a evidência dos autos.

No que tange ao reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial, também não há como acolher o pedido.

Observa-se que a confissão extrajudicial do acusado não foi utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, que foi alicerçada em outros elementos de convicção, não devendo ser aplicada em seu favor a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP.

Nessa esteira, a retratação do ora peticionário, em Juízo, também não prospera, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu ser incabível a consideração da circunstância atenuante genérica da confissão em se tratando de confissão qualificada:

“(...) A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal...” (STF. 1ª Turma. HC 119671, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/11/2013).

Impende anotar, ainda, que há entendimento no sentido de que a confissão parcial também não é suficiente para se reconhecer tal atenuante genérica, isto porque evidentemente objetivou algum benefício.

A confissão espontânea tem que ser plena para

valer como tal. Existindo interpretações controvertidas, como ocorre no caso em análise, não se considera contrária à lei penal a decisão que adote uma delas, inviabilizando-se a ação revisional que objetive tal fim.

Não se pode dizer, à vista da divergência, que uma ou outra afronte a lei penal.

Não se desconhece o atual entendimento das Cortes Superiores, bem como a edição da súmula nº 545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, mudança de interpretação não dá ensejo à alteração das penas em sede revisional.

Confira-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento remansoso de que "o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, determina que caberá revisão criminal 'quando a sentença condenatória for contrária a

texto expresse da lei', o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal” (STJ AgRg no REsp 1447604 / SC Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma DJe 29/08/2014).

Portanto, o pleito da defesa não foi fundado em erro ou flagrante injustiça na aplicação da pena.

Não há falar, por conseguinte, em julgamento contrário a prova ou à evidência dos autos. A pretensão em exame, sequer se amolda às hipóteses taxativas do artigo 621, do Código de Processo Penal.

Como é sabido e ressabido, a revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo, visto não se tratar de recurso, mas ação penal constitutiva de natureza complementar, bastando assim que se verifique se a decisão condenatória foi alicerçada em alguns dos elementos de convicção contidos nos autos.

Portanto, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o peticionário, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo e mantido pelo Colegiado por ocasião do julgamento da Apelação Criminal.

Destarte, confirmada e demonstrada a autoria, a

condenação do ora revisionando é inconteste e foi bem lançada, de maneira que os pedidos propostos não merecem guarida.

De tudo se observa que o peticionário pretendeu usar a revisão criminal como uma segunda apelação, dando causa ao reexame da prova já figurante nos autos, sem trazer qualquer elemento novo de convicção a demonstrar sua inocência.

Por fim, não há como acolher o pleito defensivo de Assistência Judiciária Gratuita, por inadequação do pedido nesta via recursal. Com efeito, a hipossuficiência do agente para o fim pretendido deve igualmente ser aferida em fase de execução penal, já que existe a possibilidade de a real situação financeira do réu sofrer alteração após a data da condenação.

Frise-se que, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o acusado, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, ficando, porém, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o pedido revisional formulado por MATEUS DANIEL DOS SANTOS.

Sérgio Ribas
Relator